



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10950.002272/2002-39  
SESSÃO DE : 17 de março de 2005  
RECURSO Nº : 127.044  
RECORRENTE : O VULCÃO DE MARINGÁ TECIDOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

**R E S O L U Ç Ã O N º 301-1.367**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luiz Roberto Domingo e Atalina Rodrigues Alves votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 17 de março de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 127.044  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.367  
RECORRENTE : O VULCÃO DE MARINGÁ TECIDOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

## RELATÓRIO

Em exame o recurso voluntário apresentado pela interessada acima identificada, pertinente a pedido de restituição e compensação de quantias pagas em fevereiro e março de 1997, que alega terem sido feitas com códigos indevidos, tendo em vista que estava incluída no Simples a partir de janeiro de 1997.

O pleito foi indeferido por unanimidade de votos no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 2.678, de 28/11/2002, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 30/32), cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“RESTITUIÇÃO.*

*O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de extinção do correspondente crédito tributário pelo pagamento.*

*Solicitação Indeferida”*

O referido Acórdão foi fundamentado nos arts. 156, I, 165 e 168 do CTN, com o entendimento de que a extinção do crédito se dá na data do pagamento, e que tendo a interessada efetuado os pagamentos entre 7/2/97 e 31/3/97, há que se ter por extintos os créditos tributários, por ter sido ultrapassado o prazo legal de 5 anos para a apresentação do pleito.

No recurso apresentado às fls. 35/54 a contribuinte ratifica as alegações antes já expendidas em sua manifestação de inconformidade, afirmando que não pleiteou restituição, e sim, compensação, fazendo considerações sobre a diferença existente entre esses institutos. Em relação à contagem do prazo, aduz que, em caso de autolancamento, o prazo tem início após a homologação pelo Fisco ou, passado o quinquênio reservado ao Fisco para essa providência, a partir da ocorrência do fato gerador, porque a extinção do crédito tributário ocorre não no momento do pagamento antecipado, mas sim com a homologação expressa ou tácita. Acrescenta que a hipótese é de prescrição, fazendo digressão sobre esse instituto e o da decadência. Ao final, argúi que tem direito à compensação de seus créditos com tributos por ela devidos, e solicita seja conhecido e provido o recurso.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.044  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.367

VOTO

No presente processo discute-se o pedido de restituição/compensação de créditos que o recorrente alega possuir perante a União, decorrentes de pagamentos efetuados a título de tributos e contribuições nos meses de fevereiro e março de 1997, período em que, como optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, devia pagar seus percentuais nos termos desse sistema e não como foi pago.

De acordo com os DARFs de fls. 4/6 e extrato de consulta do Sistema SINAL (fls. 13), a interessada efetuou os seguintes pagamentos entre 7/2/97 e 31/3/97:

Tributo/Contribuição	Código	Fevereiro/1997	Março/1997
COFINS	2172	R\$ 496,35	R\$ 541,79
PIS/PASEP	8109	R\$ 161,31	R\$ 176,08
CSLL	2484	R\$ 238,24	R\$ 260,06
IRPJ	2089	R\$ 297,81	R\$ 325,07

Verifico que não consta no processo informação sobre se os valores acima discriminados foram alocados para pagamentos de outros débitos da recorrente.

Em vista dos fatos, voto por que se converta o julgamento em diligência à unidade da SRF de origem, para que seja informado se os valores pagos pela interessada, discriminados na tabela acima, foram alocados para pagamentos de outros débitos da mesma ou se ainda permanecem sem qualquer alocação.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator